

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
NÚCLEO DE INQUÉRITOS POLICIAIS - NIPO

DECISÃO

Processo: 1012004-40.2023.8.11.0042.

IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

IMPETRADO: EMERSON HIDEKI HAYASHIDA

Visto.

Trata-se de ***Habeas Corpus com pedido liminar***, impetrado por Heliodorio Santos Nery, em favor do paciente **EMERSON HIDEKI HAYASHIDA**, apontando como autoridade coatora o Delegado de Polícia da Delegacia de Combate à Corrupção - DECCOR.

Inicialmente, impende destacar, que o presente *Habeas Corpus* com pedido de liminar, foi distribuído para a Turma de Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça deste Estado (n. 1016040-57-2023.8.11.0000), quando verificado pelo Exmo. Sr. Des. Orlando de Almeida Perri, a Autoridade Coatora no *Writ*, determinando redistribuição ao juízo singular.

Distribuídos ao Núcleo de Inquéritos Policiais – NIPO, recebido pelo juízo do gabinete 2 deste Núcleo, foi determinado se aguardasse a distribuição em sistema do Inquérito Policial, o que procedido em 21/07/2023.

Pois bem, Consta do Inquérito Policial, que o impetrante foi denunciado no Ministério Público (SIMP n. 00296-003/1022, pelo presidente da Associação dos Auditores da Auditoria Geral do Estado - ASSAE.

Aduz o impetrante, em suma, que a denúncia adveio principalmente por perseguição sofrida por auditores, quando aceitou convite do governador do Estado, para exercer a chefia da Controladoria Geral – CGE, quando da impossibilidade de prescrição de processos, passou a cobrar produtividade de todos os auditores.

Observa-se que o Impetrante fundamenta este remédio constitucional, em vício na instauração, falta de justa causa por ausência de pressupostos, ausência de indícios mínimos de autoria, falta de prova de materialidade, abuso de autoridade, nulidade premente, no ato praticado pela Autoridade Coatora na instauração do Inquérito Policial n. 1012298-92.2023.8.11.0042.

Infere-se do *writ*, que postula liminarmente, pelo trancamento do Inquérito Policial n. 1012298-92.2023.8.11.0042, perfazendo o mesmo pedido no mérito da demanda.

Relatei brevemente.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que o *habeas corpus* é remédio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXVII, bem como nos artigos 647 e ss. do Código de Processo Penal, devendo ser objeto de demanda “*sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar*”.

Em que pese inexistir previsão legal de liminar em sede de habeas corpus, a jurisprudência tem admitido a sua concessão, sendo necessário, para tanto, manifesta ilegalidade e urgência.

As hipóteses de cabimento do *writ* encontram-se previstas no artigo 648, do Código de Processo Penal, quando a coação considerar-se-á ilegal.

In casu, cuida-se de investigado que responde o procedimento investigativo em liberdade e, postula o trancamento do inquérito policial por meio do remédio heroico, ante a alegada ausência de justa causa, postulando pela concessão de liminar *inaudita altera pars*.

Pois bem, sem adentrar ao mérito da ação, tratando-se de indiciado solto, neste juízo de cognição sumária e não exauriente, não se verifica a existência de *periculum in mora* que justifique a concessão da liminar vindicada. Isso porque, não constam nos autos indícios de que o prosseguimento do

inquérito policial, ao menos até o julgamento do mérito deste *habeas corpus*, irá acarretar prejuízos ao impetrante.

Ademais, a concessão liminar, neste momento e sem oitiva do impetrado, bem como do Ministério Público, é medida totalmente satisfativa que denota irreversibilidade, mormente ante o caráter excepcionalíssimo do manejo desta ação constitucional com a finalidade de trancamento de inquérito policial.

Pelo exposto, ante a inocorrência de *periculum in mora*, bem como da irreversibilidade da medida requerida, **INDEFIRO** a liminar postulada pelo impetrante.

Por conseguinte, nos termos do artigo 662, do Código de Processo Penal, **intime-se** a autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo de 05 dias.

Após, **abra-se** vista ao Ministério Público para manifestação, remetendo-me conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Às providências.

Cuiabá – MT, data registrada eletronicamente.

JOÃO BOSCO SOARES DA SILVA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **JOÃO BOSCO SOARES DA SILVA**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJPJZXVVN>



PJEDAJPJZXVVN